



Mrhenrique Assessoria Contábil

Reforma Tributária

Como fica o saldo de IPI com a reforma tributária?

1. Saldo credor existente em 31/12/2026:

O saldo credor de IPI apurado até 31/12/2026 e não utilizado poderá ser aproveitado a partir de 2027? Há prazo, condição ou atualização monetária aplicável?

Resposta: O saldo credor de IPI regularmente escriturado até 31/12/2026 não é automaticamente extinto em razão da redução a zero das alíquotas do IPI a partir de 01/01/2027.

Nos termos dos arts. 40 e 41 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, os créditos de IPI podem ser utilizados para dedução de débitos de IPI e, caso remanesçam ao final do período de apuração, podem ser mantidos na escrita fiscal para utilização em períodos subsequentes.

Entretanto, a manutenção do crédito na escrita fiscal não significa que todo o saldo existente em 31/12/2026 poderá ser utilizado livremente em 2027 contra outros tributos.

Para os créditos que sejam passíveis de ressarcimento, aplicam-se os arts. 43 a 46 da IN RFB nº 2.055/2021, que permitem o ressarcimento ou a compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal, observados os requisitos legais.

O prazo para apresentação do pedido de ressarcimento é de 5 anos, contados do encerramento do trimestre-calendário de apuração, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, aplicado à matéria.

Não há atualização automática pela SELIC do simples saldo credor mantido na escrita fiscal. Eventual atualização decorrente de ressarcimento em atraso deverá observar a regra específica da legislação aplicável.

Base legal: art. 11 da Lei nº 9.779/1999; arts. 40, 41 e 43 a 46 da IN RFB nº 2.055/2021; art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

2. Obrigações acessórias: é necessário algum preenchimento específico para transferir esse saldo para 2027? **Em especial:**

→ **Na EFD ICMS/IPI de dezembro/2026, Bloco E (registros E500 a E531);**

Resposta: Não temos norma editada a respeito estabelecendo preenchimento específico.

→ **Na DCTF ou na DCTFWeb;**

Resposta: Não temos norma editada a respeito estabelecendo preenchimento específico.

→ **No PER/DCOMP de ressarcimento de saldo credor de IPI;**

Resposta: Não temos normas estabelecendo procedimento específico.

→ **A empresa continuará obrigada a escriturar a apuração do IPI em 2027, mesmo com alíquota zero?**

Resposta: Não temos normas estabelecendo a dispensa da escrituração.

3. Tributos compensáveis: com quais tributos o saldo credor de IPI poderá ser compensado a partir de 2027? Por exemplo: CBS, IRPJ, CSLL, contribuições previdenciárias ou outros tributos administrados pela Receita Federal. Há ordem de preferência ou limite?

Resposta: Não havendo restrição nos tributos citados e não ocorrendo alteração no artigo 43 da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.055/2021 (descrito abaixo) há possibilidade utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

Art. 43. Na hipótese de remanescerem, ao final do trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções e transferências admitidas na legislação, a pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento do saldo credor ou utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

§ 1º São passíveis de ressarcimento ou de compensação somente os créditos do IPI escriturados no trimestre-calendário de referência do pedido de ressarcimento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Podem compor o saldo credor passível de ressarcimento ou de compensação somente:

I - os créditos do IPI relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização;

II - os créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 1996, e na Lei nº 10.276, de 2001, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

III - os créditos presumidos do IPI de que tratam os incisos III a VIII do caput do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, nos termos do art. 15 do referido Decreto, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz.

§ 3º Os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso II do § 2º poderão ter seu ressarcimento requerido ou sua compensação declarada à RFB somente depois da entrega, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, do Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração.

4. Ressarcimento em dinheiro: continua possível pedir o ressarcimento do saldo credor de IPI nos termos do art. 11 da Lei 9.779/1999? Há mudança no procedimento ou no prazo para os pedidos relativos a períodos até 2026?

Resposta: O artigo 11 da Lei 9.779/1999 continua em vigor e encontra-se regulamentado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.055/2021 em especial pelos artigos 44 a 46. Não há alteração dos procedimentos constantes dos referidos artigos até o momento.

5. Estoques em 31/12/2026: como ficam os créditos de IPI sobre insumos e mercadorias em estoque na virada do ano, cuja saída ocorrerá em 2027 já com alíquota zero? Será exigido estorno desses créditos?

Resposta: Considerando que as disposições do artigo 11 da Lei 9.779/1999 não sejam alteradas:

Insumos:

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, a possibilidade de utilização do saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados em industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota de 0%, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, na forma de restituição, ressarcimento ou compensação.

Diante do exposto, nos leva ao entendimento que não ensejará estorno do crédito dos insumos.

Mercadoria veja a resposta da pergunta 7.

6. **Produtos com IPI mantido (Zona Franca de Manaus):** caso a empresa comercialize ou importe produtos que mantenham o IPI em 2027, como identificar esses produtos (lista de NCMs) e como fica a apuração do imposto nesses casos?

Resposta: A partir de 01/01/2027, as alíquotas do IPI serão reduzidas a zero nas hipóteses previstas no art. 126, III, “a”, do ADCT, ressalvado o tratamento aplicável aos produtos relacionados à industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus.

O art. 454 da LC nº 214/2025 estabelece especificamente que, para determinados produtos sujeitos a alíquota inferior a 6,5% na TIPI vigente em 31/12/2023 e que atendam às condições previstas no dispositivo, as alíquotas serão reduzidas a zero.

Por outro lado, o art. 455 da mesma Lei Complementar estabelece hipótese específica de manutenção de alíquota positiva do IPI, especialmente para bens sem similar nacional cuja produção venha a ser instalada na Zona Franca de Manaus.

Assim, não é correto afirmar que todos os produtos da ZFM manterão o IPI.

A identificação deverá considerar a NCM, a descrição do produto, a TIPI, o enquadramento nas condições dos arts. 454 e 455 da LC nº 214/2025 e a regulamentação específica.

Para os produtos que permanecerem tributados, a apuração do IPI continuará sendo realizada normalmente, mediante aplicação da alíquota correspondente e observância das regras do RIPI e da legislação específica.

Base legal: art. 126, III, “a”, do ADCT; arts. 454 e 455 da LC nº 214/2025; TIPI; Decreto nº 7.212/2010.

7. **Estabelecimento equiparado a industrial:** para o importador equiparado a industrial, a alíquota zero vale tanto no desembaraço quanto na revenda do produto importado a partir de 2027?

Resposta: Para os produtos alcançados pela redução a zero das alíquotas do IPI a partir de 01/01/2027, deverá ser observada a alíquota vigente na data de cada operação, inclusive no desembaraço aduaneiro e nas saídas promovidas pelo estabelecimento equiparado a industrial, conforme o enquadramento do produto e a legislação aplicável.

Quanto ao IPI pago no desembaraço aduaneiro em 2026, o crédito regularmente apropriado pelo importador não deve ser automaticamente estornado apenas porque a mercadoria será revendida em 2027 com alíquota zero.

Entretanto, é necessário distinguir:

A) CRÉDITO DE IPI PAGO NO DESEMBARAÇO DE PRODUTO IMPORTADO PARA SIMPLES REVENDA;

B) CRÉDITO DE IPI PAGO NO DESEMBARAÇO DE PRODUTO POSTERIORMENTE UTILIZADO COMO MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM NA INDUSTRIALIZAÇÃO.

No primeiro caso, o crédito pode ser mantido na escrita fiscal para dedução de débitos próprios de IPI, mas não integra, por si só, o saldo passível de ressarcimento e compensação com outros tributos, por ausência de enquadramento no art. 11 da Lei nº 9.779/1999.

No segundo caso, desde que atendidos os requisitos legais, o crédito poderá integrar o saldo passível de ressarcimento ou compensação.

Portanto, não há fundamento para determinar genericamente o estorno de todo IPI pago na importação em 2026 em razão de revenda com alíquota zero em 2027. O tratamento deve ser definido conforme a natureza e a destinação do produto importado.

Base legal: arts. 226, V, 254 e 256 do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI); art. 11 da Lei nº 9.779/1999; arts. 43 e seguintes da IN RFB nº 2.055/2021.

8. **Créditos presumidos e incentivos de IPI:** como ficam os créditos presumidos ou incentivados de IPI (por exemplo, crédito presumido para ressarcimento de PIS/COFINS) apurados até 2026 e ainda não utilizados?

Resposta: Os créditos presumidos de IPI regularmente apurados até 2026 não são automaticamente extintos pela redução das alíquotas do IPI a partir de 2027.

Entretanto, sua utilização dependerá da legislação específica que instituiu cada benefício e das condições estabelecidas para sua manutenção, ressarcimento ou compensação.

Não havendo alteração nas disposições do artigo 43 da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.055/2021, com base no § 2º do referido artigo poderão compor o saldo credor passível de ressarcimento ou de compensação:

I - os créditos do IPI relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização;

II - os créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 1996, e na Lei nº 10.276, de 2001, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

III - os créditos presumidos do IPI de que tratam os incisos III a VIII do caput do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, nos termos do art. 15 do referido Decreto, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz.

No caso dos créditos presumidos previstos no inciso II, deve ser observada também a exigência prevista no § 3º do art. 43 da IN RFB nº 2.055/2021, relativa à entrega do Demonstrativo do Crédito Presumido – DCP.

Portanto, o fato de o crédito ter sido apurado até 31/12/2026 não é suficiente, por si só, para garantir sua utilização em 2027. Deve ser analisada a legislação específica de cada crédito e seu enquadramento nas hipóteses de ressarcimento ou compensação.



MRHENRIQUE

ASSESSORIA CONTABIL E AVALIACOES PERICIAIS

Siga-nos nas redes sociais



@mrhenrique.contabilidade



@mrhenrique.contabilidade



MRHenrique | Contabilidade



MRHenrique Assessoria Contábil